SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012899-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais

Requerente: Associação dos Moradores do Condominio Residencial Quebec

Requerido: Ketylin Fernanda Migliato Turatti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Quebec, propôs a presente ação contra a ré Ketylin Fernanda Migliato Turatti pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 6.753,84, ante a falta de pagamento das despesas condominiais vencidas e não pagas desde 26/11/2013, bem como das que se vencerem no curso do processo.

A ré, em manifestação de folhas 22/23, nomeia à autoria seu ex-esposo Ricardo Antonio Turatti, uma vez que, na partilha de bens do divórcio, o imóvel permaneceu em sua integralidade ao nomeado.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória.

De início, rejeito a nomeação à autoria, tendo em vista que no termo de audiência de conciliação restou consignado que o imóvel objeto desta ação seria vendido e o produto da venda é que seria direcionado ao nomeado. Assim, até que o imóvel não seja vendido, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é de ambos os proprietários.

No mérito, procede a causa de pedir.

Tendo em vista que a ré não ofereceu impugnação específica, de rigor a procedência do pedido.

Penso que é obrigação de todos os proprietários o pagamento de despesas do loteamento fechado, equiparado ao condomínio de fato, sob pena de locupletamento indevido daqueles que, mesmo usufruindo, não efetuarem o pagamento das despesas e benfeitorias comuns.

A autora é sociedade civil sem fins lucrativos, constituída por proprietários do loteamento exclusivamente residencial, com estatuto devidamente registrado (fls. 10/16).

O valor objeto de cobrança se refere à taxa de despesas de manutenção e melhorias das áreas comuns de interesses de todos.

O não pagamento da taxa em apreço equivale a enriquecimento ilícito do adquirente da propriedade, mesmo que não associado à autora, pois todos se beneficiam dos serviços executados.

Os serviços prestados pela autora beneficiam, indistintamente, todos os proprietários, revelando-se justa e lícita a cobrança da aludida taxa de manutenção, seja dos associados ou não.

Nesse sentido, o seguinte **precedente**:

2012.0000060797 EMENTA: "Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0341813-22.2009.8.26.0000, da **Comarca de Limeira**, em que são apelantes FLAVIO BUTORI LOPES DE FARIA e IRACEMA CALDAS LOPES DE FARIA sendo apelado **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PORTAL DAS ROSAS**. ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento ao adesivo, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

participação dos Exmo. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e FÁBIO QUADROS. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. Teixeira Leite RELATOR Assinatura Eletrônica Apelação nº 0341813-22.2009.8.26.0000 - Limeira - voto nº 14653 2/8 Voto nº 14653 Ação de cobrança de contribuições mensais ajuizada por Associação de moradores. Sentença de parcial procedência que determinou o pagamento das taxas até a data da assembleia, cuja validade é discutida em outra ação. Equiparação do loteamento, ainda que aberto, a condomínio. Vedação ao enriquecimento sem causa que prevalece sobre a liberdade de associação. Fruição de vantagens pelos moradores que exige contraprestação. Precedentes desta 4ª Câmara que reconheceu a legalidade da cobrança. Recurso dos réus, desprovido. Recurso da associação, provido para condenar no pagamento, também, das taxas vencidas no decorrer do processo, mais verbas de sucumbência."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a ré não negou o débito cobrado nestes autos, fazendo presumir sua existência, impondo-lhe o ônus da impugnação específica, uma vez que não há como impor à autora a produção de prova negativa.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.753,84 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com atualização monetária e juros de mora a contar de 07/10/2015 (planilha de folhas 08) e mais as taxas vencidas do decorrer do processo. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA